

CAPÍTULO III

Das Infrações e Penalidades

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 14. Sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil e penal, caberá ao infrator das disposições previstas nesta lei e no seu regulamento, isolada ou cumulativamente, a aplicação das seguintes penalidades:

I - descredenciamento de pessoa física ou jurídica;

II - multa fixa; e

III - multa diária.

SEÇÃO II

Das Infrações

Art. 15. As infrações a esta lei serão definidas no regulamento, como leve, grave e gravíssima, incluindo:

I - fraude, falsificação ou adulteração de documentos referentes a produtos de origem vegetal, bem como assinatura em documento não preenchido;

II - dificuldade ou impedimento a inspeção, fiscalização e auditoria; e

III - desacato, ameaça e violência a auditor fiscal estadual agropecuário e a agente de defesa agropecuária, no exercício da sua função.

SEÇÃO III

Das Multas

Art. 16. O regulamento definirá as multas fixas por infração a esta lei, calculadas com base na quantidade de material, objeto de infração:

I - multa leve, no valor de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), acrescido de até:

a) R\$ 100,00 (cem reais) por tonelada ou por lote de 1.000 (um mil) unidades;

b) R\$ 200,00 (duzentos reais) por metro cúbico;

c) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por pessoa jurídica, quando as alíneas anteriores não forem aplicáveis; e

d) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por pessoa física, quando as alíneas anteriores não forem aplicáveis.

II - multa grave, no valor de até R\$ 800,00 (oitocentos reais), acrescido de até:

a) R\$ 200,00 (duzentos reais) por tonelada ou por lote de 1.000 (um mil) unidades;

b) R\$ 300,00 (trezentos reais) por metro cúbico;

c) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por pessoa jurídica, quando as alíneas anteriores não forem aplicáveis; e

d) R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) por pessoa física, quando as alíneas anteriores não forem aplicáveis.

III - multa gravíssima, no valor de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de até:

a) R\$ 600,00 (seiscentos reais) por tonelada ou por lote de 1.000 (um mil) unidades;

b) R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por metro cúbico;

c) R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais) por pessoa jurídica, quando as alíneas anteriores não forem aplicáveis; e

d) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por pessoa física, quando as alíneas anteriores não forem aplicáveis.

§ 1º As multas previstas nos incisos I a III, serão aplicadas em dobro, sucessivamente, em caso de reincidência na mesma infração.

§ 2º Na hipótese de não pagamento de multa, na forma prevista nesta lei, pessoa física e jurídica autuada, terá seu nome inscrito na dívida ativa do Estado, que será protestada em cartório pelo IDAF/AC.

§ 3º Os valores de multas serão reajustados anualmente, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do ano anterior.

Art. 17. Multa diária será aplicada a infrator que deixar de cumprir medida fitossanitária ou cautelar, após notificação de auditor fiscal estadual agropecuário ou de agente de defesa agropecuária, e seu valor diário corresponderá a vinte por cento do valor de multa fixa aplicada.

Art. 18. Será autuado quem, por ação ou omissão, der causa ou concorrer para a prática de qualquer infração, ou dela se beneficiar.

Art. 19. O Poder Executivo poderá conceder desconto de trinta por cento do valor da multa ou parcelar o seu pagamento integral em até dez vezes.

CAPÍTULO IV

Das Taxas

Art. 20. Ficam definidas as seguintes taxas de emissão de documentos e de prestação de serviços:

I - emissão de documento referente a produto de origem vegetal: até R\$ 100,00 (cem reais) por documento;

II - prestação de serviços:

a) autorização de trânsito de produto de origem vegetal: até R\$ 80,00 (oitenta reais) por carga formada por até cinco metros cúbicos, ou cinco toneladas, ou um mil unidades;

b) autorização de trânsito de produto de origem vegetal: até R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) por carga de produto de origem vegetal formada por mais de cinco metros cúbicos, ou cinco toneladas ou um mil unidades;

c) credenciamento de pessoa física: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

d) credenciamento de pessoa jurídica: até R\$ 1.000,00 (um mil reais);

e) controle da emissão de documento referente a produto de origem vegetal: até R\$ 30,00 (trinta reais) por documento;

f) curso: até R\$ 1.000,00 (um mil reais) por pessoa;

g) taxa de reinspeção, de refiscalização e de re-auditoria: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

h) outros serviços referentes a produto de origem vegetal: até R\$ 200,00 (duzentos reais) para até um mil quilos ou litros, ou para até cem unidades, ou para até um metro cúbico; e

i) outros serviços referentes a produto de origem vegetal: até R\$ 400,00 (duzentos reais) para mais de um mil quilos ou litros, ou para mais de cem unidades, ou para mais de um metro cúbico.

Parágrafo único. As taxas serão acrescidas de até R\$ 5,00 (cinco reais) por quilômetro percorrido, em veículo oficial.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Fica revogada a Lei nº 1.308 de 24 de dezembro de 1999.

Rio Branco-Acre, 13 de abril de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE**LEI Nº 3.726, DE 13 DE ABRIL DE 2021**

Dispõe sobre medidas punitivas a quem desrespeitar a ordem de vacinação estabelecida pelo Poder Público do Estado do Acre para combater a pandemia da Covid-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aquele que desrespeitar a ordem de vacinação estabelecida pelo Poder Público no combate a pandemia da Covid-19, fica obrigado, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a indenizar o erário, no valor correspondente ao da vacina, acrescido de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Nas mesmas penalidades incorre quem permite, facilita ou aplica a vacina em pessoa que sabidamente, não atende a ordem de vacinação estabelecida pelo Poder Público.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 13 de abril de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre